

Brasília, 20 de maio de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

3<sup>os</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.442 (29591-57.2007.6.00.0000) – CLASSE 2 – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS.

Relator: Ministro Hamilton Carvalho.

Embargante: Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda.

Advogados: Adrianna Belli Pereira de Souza e outros.

Embargado: Leonídio Henrique Corrêa Bouças.

Advogados: Flávia Almeida Forti da Fonseca e outros.

EMENTA:

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO. IMPRESTABILIDADE.

1. Embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 275 do Código Eleitoral).

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem admitindo embargos de declaração para fins de prequestionamento quando comprovada a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. São incabíveis, à luz do artigo 275 do Código Eleitoral, os embargos declaratórios alegadamente opostos para fins de prequestionamento, mas com nítido propósito de obter revisão da matéria, esta apreciada por acórdão suficientemente fundamentado.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de maio de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

## Resolução

---

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 242/2010

#### RESOLUÇÃO Nº 23.263

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53510-40.2008.6.18.0000 – CLASSE 26 – CAMPO MAIOR – PIAUÍ.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Interessado: Juízo Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral.

Interessado: Paulo César Silva Lima.

Interessado: José Alberto Ibiapina.

Interessada: Antônia Pessoa Magalhães.

Interessada: Eliane de Moura Oliveira.

Interessada: Marizete Alves Fortes.

EMENTA:

Pedido de pagamento de diárias. Deslocamento da juíza eleitoral e de serventuários a serviço da justiça eleitoral. Localidades de difícil acesso. Pagamento integral das diárias. Arts. 1º, § 1º, inc. II, e 2º, parágrafo único, inc. I e IV, in fine, da Resolução nº 22.054/2005 do Tribunal Superior Eleitoral. Preenchidas as exigências, pedido homologado.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de maio de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

## Despacho